



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

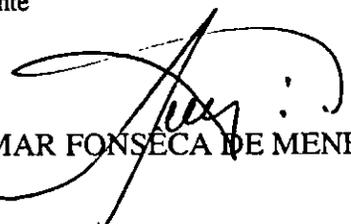
Processo nº : 10640.001577/2004-99
Recurso nº : 132.140
Acórdão nº : 301-33.211
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : JOEL MAURÍCIO PASCHOALIN
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).
A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação na matrícula do registro do imóvel, mesmo efetuada em data posterior ao da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10640.001577/2004-99
Acórdão nº : 301-33.211

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 07/07/2004, o Auto de Infração, que passou a constituir as fls. 01/06 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado “Fazenda Santa Helena”, cadastrado na SRF, sob o nº 2772814-5, com área de 1.541,5 ha, localizado no Município de Matias Barbosa/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 12.927,45 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/06/2004 (R\$ 8.529,53) e da multa proporcional (R\$ 9.695,58), perfaz o montante de R\$ 31.152,56.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

A ação fiscal iniciou-se em 28/10/2003 com intimação ao contribuinte (fls. 14/15) para, relativamente a DITR/2000, comprovar a quantidade de animais de grande e de médio porte, existentes no imóvel no ano de 1999, mediante a apresentação da Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gados, Declaração Anula de Produtor Rural, Cartão de Vacina do IMA e outros, além de fornecer os seguintes documentos de prova: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; 2º - matrícula do imóvel com averbação da Reserva Legal; e 3º - demais documentos que comprovem a área de utilização limitada.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 16/20, quais sejam, cópia do requerimento do ADA junto ao órgão ambiental (fl. 16), Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal expedido pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF (fl. 17), cópia da matrícula do imóvel (fl. 18) e Declaração de Produtor Rural do ano-base de 1999 (fls. 19/20).

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000 (“extrato” de fls. 12/13), a fiscalização constatou a averbação, após a ocorrência do fato gerador, de uma área de reserva legal de 330,72 hectares – menor do que a declarada -, e, quanto à área de pastagens, acatou como

Processo nº : 10640.001577/2004-99
Acórdão nº : 301-33.211

utilizada apenas parte da área declarada, em face da comprovação de um rebanho composto por 354 (trezentas e cinquenta e quatro) cabeças em lugar das 559 cabeças informadas na DITR/00.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando integralmente a área informada como sendo de utilização limitada (387,5 has) e parcialmente a área de pastagens (reduzida de 552,0 para 505,7 has), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$12.927,45, conforme demonstrado pela autuante à fl.05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 19/07/2004 (fl. 26), ingressou o contribuinte, em 12/08/2004 (carimbo de recepção à fl. 27), com sua impugnação, anexada às fls. 27/33, e respectiva documentação, acostada às fls. 34/57 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- a Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996, nos dispositivos indicados no Auto de Infração, não traz qualquer obrigatoriedade de obtenção do ADA expedido pelo IBAMA como condição para a apuração da base de cálculo do ITR, no que se refere às áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), sendo que tal obrigação foi veiculada através da Instrução Normativa SRF nº 43/97, no § 4º, do artigo 10, na redação dada pela IN SRF 67/97;

- a referida Instrução Normativa está a criar fato gerador de imposto e fixando alíquota, o que é expressamente vedado em se tratando de tributação;

- discorre a respeito do fato gerador e conclui que o procedimento administrativo que vise a verificar a ocorrência do fato gerador deve estar jungido aos princípios legais, jamais tal ocorrência pode existir ou ser declarada existente por disposições de hierarquia inferior à da lei, como ocorre no presente caso com a IN SRF nº 43/97;

- transcreve alguns artigos da Lei nº 9.393/96 e os parágrafos 2º a 4º do art. 16 do Código Florestal e conclui que a autuação fiscal promovida com arrimo na IN SRF nº 43/97, sob qualquer forma que seja, não pode ter o condão de transformar o que o Código Florestal fixou como área de reserva legal (no mínimo 20% de cada propriedade) pela falta de averbação no cartório imobiliário à margem do registro;

- a Lei 9.393/96 não outorga poderes à Administração de tornar tributável o que não é tributável pela própria definição legal e se assim permitir proceder, de nada adianta declarar o ITR porque

mesmo que a lei já determine o que são as áreas de preservação permanente e de utilização limitada e o contribuinte declará-las corretamente, recolhendo o imposto devido, para o Fisco importa mais a verificação se o contribuinte promoveu o cumprimento de uma obrigação acessória – a averbação da área de reserva legal, do que a verificação efetiva das áreas não passíveis de tributação;

- as áreas de reserva legal informadas na declaração da Impugnante realmente existem, estando perfeitamente delimitada, demarcada e conservada, e à disposição da Fiscalização para a constatação de sua existência;

- o procedimento adotado pelo fisco eiva de nulidade o Auto de Infração, pois afronta princípios basilares da Constituição da República, dentre eles o Princípio da Estrita Legalidade, transcrevendo, nesse sentido, o art. 150, I, da Carta Magna, e ensinamentos de Hugo de Brito Machado e Paulo de Barros Carvalho;

- a área de reserva legal encontra-se, sim, averbada à margem da matrícula do imóvel e em nenhum momento a legislação que imperava na data do fato gerador obrigava a averbação até esta data (de ocorrência do fato gerador), pois tal exigência somente veio a lume com a edição do Decreto nº 256, de 11 de dezembro de 2002 – parágrafo primeiro do art. 11 transcrito na impugnação, de forma que, por se tratar de obrigação cuja data fora fixada após o exercício de 1999, não pode influenciar no lançamento do imposto, pelo que se requer o cancelamento do auto de infração;

- não obstante ter sido a área de reserva legal averbada à margem do registro, que, por si só, afasta a tributação, demonstra-se que a área realmente existe, sendo que os experts que elaboraram Laudo Técnico apuraram a área de reserva legal no total de 433,80 hectares (103,08 + 330,72), devendo a área indicada no laudo prevalecer, pois o documento foi produzido por profissionais habilitados, o que supre em tudo a averbação da área na matrícula do imóvel, sendo este o entendimento do Conselho de Contribuintes – duas ementas de Acórdãos transcritas na impugnação;

- no que diz respeito à glosa da área de pastagem utilizada, alega que o rebanho da fazenda é em muito superior àquele informado na Declaração de Produtor Rural e na própria Declaração do ITR, pois, como se pode constatar pela sua declaração de rendimentos do ano-base de 1999, anexa à impugnação, o rebanho inicial e final de animais de grande porte é de, respectivamente, 587 e 568 cabeças, d'onde se obtém uma média de 577,50, obtendo-se uma área de pastagem utilizada de 825,00 ha., superior até mesmo àquela

Processo nº : 10640.001577/2004-99
Acórdão nº : 301-33.211

informada na DITR pelo contribuinte, de 552,00 hectares, motivo pelo qual não procede a glosa efetuada pela Fiscalização;

- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.”

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 59/69), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DA UTILIZAÇÃO DA ÁREA UTILIZADA - ÁREA DE PASTAGENS. Cabe ser alterada, unicamente para fins cadastrais, a área de pastagens constante do Quadro 10 da DITR/00, tendo em vista que tal procedimento não alterará a faixa do grau de utilização do imóvel apurado pela fiscalização.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 73/77), aduzindo, em suma, que a averbação da área de reserva legal na matrícula do registro do imóvel, em data posterior à da ocorrência do fato gerador, não tem o poder de tornar inexistente a referida área, tendo sido, portanto, atendida a exigência da lei reguladora do tributo.

Pede, por fim, seja cancelado o auto de infração.

É o relatório.

Processo nº : 10640.001577/2004-99
Acórdão nº : 301-33.211

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Adoto, como razões de decidir, o brilhante voto da Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, proferido por ocasião do julgamento do recurso de no. 132.171, o qual transcrevo, em excertos, a seguir:

“Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte retro identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 1999, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada a área de 387,5ha declarada como Área de Utilização Limitada (reserva legal), vez tal área não constar averbada no correspondente registro imobiliário até a data do fato gerador, ou seja, até 01/01/1999.

In casu, o requerente apresentou averbação, efetuada em 12 de novembro de 2003, de uma área de 330,7210ha (fl.18), declarada como área de utilização limitada, em Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado pela contribuinte junto ao IEF/MG (fl. 17).

Na apreciação de processos que tratam dessa matéria, esta Câmara tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que a comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal) não está condicionada à sua averbação no registro de matrícula do imóvel, podendo ser comprovada a sua existência por meio de outras provas idôneas, tal como a apresentação de Laudo Técnico revestido de formalidades que lhe atribua valor probatório inconteste, bem como por meio de ADA, mesmo tendo sido este protocolizado em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, desde que antes de iniciado o procedimento fiscal.

Assim, muito mais razão assiste à contribuinte, que apresentou documento idôneo de comprovação da existência da área de reserva legal, qual seja, a averbação no registro imobiliário, o que foi desconsiderado pela autoridade fiscal tão-somente em função da data em que foi efetuada referida averbação. Entretanto, cabe

Processo nº : 10640.001577/2004-99
Acórdão nº : 301-33.211

salientar que a área de utilização limitada não passou a existir somente a partir da data em que foi averbada, antes pelo contrário: tal formalidade serviu apenas para declarar uma situação fática pré-existente.

Trata-se de jurisprudência reiterada desta Câmara, da qual ilustram as ementas abaixo transcritas:

Número do Recurso: 129038
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10670.000331/2001-08
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF
Data da Sessão: 15/04/2005 14:00:00
Relator: VALMAR FONSECA DE MENEZES
Decisão: Acórdão 301-31784
Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.
Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL.
A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo de determinação legal.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL PARA ADMITIR A ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA

Número do Recurso: 127011
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10680.010802/2001-69
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF
Data da Sessão: 11/11/2004 10:00:00
Relator: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Decisão: Acórdão 301-31556
Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, vencido o conselheiro José Luiz Novo Rossari.
Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL.
Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis, se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
Inexiste nos autos a comprovação da existência da área de preservação permanente.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(grifo não constante do original)

Processo nº : 10640.001577/2004-99
Acórdão nº : 301-33.211

Assim, tendo como fundamento o princípio da verdade material, comprovada a existência da área de reserva legal por meio de documentação hábil, deverá esta ser excluída da base de cálculo do ITR para fins de apuração do imposto devido, conforme previsto na lei.”

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para considerar a área de reserva legal.

· É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator